



Município de Barão de Grajaú - Ma

DIÁRIO OFICIAL

BARÃO DE GRAJAÚ – MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL Nº 125, QUARTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 2020

SUMÁRIO

RESULTADO DE JULGAMENTO

PAGINA 01/03

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de referência: Tomada de Preço nº 14/2019

Esta municipalidade publicou Aviso de Licitação na data de 13/11/2019 para realização de processo licitatório na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, contendo a numeração 14/2019 com objetivo da CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES MSD a ser realizada na data de 02/12/2019.

No referido processo licitatório, na data aprazada para o certame compareceram 3 empresas, quais sejam: MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI, CONTRUTORA LIMA CONSTRUÇÃO LTDA E RR7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, onde todas foram devidamente credenciadas e na fase de habilitação, as duas primeiras empresas citadas acima respectivamente, foram declaradas inabilitadas por não fornecerem a devida comprovação de visita técnica e a terceira por não apresentar a certidão trabalhista, tendo assim o prazo de 5 dias úteis para apresentar a mesma de acordo com a lei complementar 123/06.

Dessa forma, manifestaram o desejo de apresentar Razões de Recursos as empresas MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI, CONTRUTORA LIMA CONSTRUÇÃO LTDA, onde de imediato foi acolhido pelo Presidente da CPL, por ser medida de direito.

Em cumprimento aos princípios da administração pública, em particular o do contraditório e da ampla defesa, a comissão permanente de licitação recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões dos recursos das Empresas Recorrentes: CONSTRUTORA LIMA CONSTRUÇÃO LTDA e MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS.

O Recurso Administrativo interposto pela Empresa CONSTRUTORA LIMA CONSTRUÇÃO LTDA em apertada síntese apresenta as seguintes considerações e requer:

1. Inabilitação da CONSTRUTORA LIMA CONSTRUÇÃO LTDA por não ter apresentado a DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA.

Neste item, a referida empresa alega que mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços de acordo com acórdão nº 906/2012 – Plenário.



Município de Barão de Grajaú - Ma

DIÁRIO OFICIAL

BARÃO DE GRAJAÚ – MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL Nº 125, QUARTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 2020

2. No pedido, a Empresa CONSTRUTORA LIMA CONSTRUÇÃO LTDA, requer seja HABILITADA por ter apresentado a referida Declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação de serviços.

Outrossim, o Recurso apresentado pela Empresa MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI, explica e requer:

1. Inabilitação da Empresa MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI, por não ter apresentado a DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA.

Também neste item, a referida Empresa alega que mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços de acordo com acórdão nº 802/2016 – Plenário.

2. No pedido, a Empresa MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI, seja HABILITADA por ter apresentado Declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação de serviços ou a Declaração de nulidade e que haja determinação para que seja repetida a licitação.

É o relatório necessário. Passamos a decidir.

DA TEMPESTIVIDADE

A contagem do prazo de 05 dias úteis para apresentação das razões de recurso, passam a contar a partir da publicação do resultado de julgamento da habilitação (02/12/2019)

Assim sendo, todos os protocolos realizados nesta fase foram cumpridos, sendo os mesmos tempestivos.

DA DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA

Os Recorrentes foram inabilitados por não apresentarem a DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA, em desconformidade com o item 5.6.3 do edital, uma vez que o Edital não prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.

O objetivo precípua dos recursos interpostos incide na análise dos atos, e ainda na correção de vícios e irregularidades, após análise pormenorizada do mesmo, tomando por base julgados e entendimentos jurídicos, podemos atestar que o referido item restringe a competitividade através de detalhamentos demasiados quanto à comprovação de conhecimento ao local da obra.

Juntamos julgados, art da lei de licitações e súmula a respeito de tal senda, senão vejamos:

Acórdão 802/2016-P: Mesmo que seja tecnicamente justificável a avaliação do local de execução do objeto antes da formulação das propostas, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.



Município de Barão de Grajaú - Ma

DIÁRIO OFICIAL

BARÃO DE GRAJAÚ – MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL Nº 125, QUARTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 2020

Art. 3º da lei 8.666/93

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

CONCLUSÃO

Cabe destacar que o julgamento do presente certame foi isento de qualquer direcionamento ou favorecimento. A decisão da Comissão de Licitação trilhou pelos caminhos dos princípios que regem a atuação do agente público, bem como buscou apoio nos princípios da Administração.

Sendo assim, e considerando tudo que foi exposto, os membros da Comissão de Licitação, DECIDEM:

- Conhecer os recursos interpostos pelas empresas MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI, CONTRUTORA LIMA CONSTRUÇÃO LTDA para no mérito dar-lhes provimento.
- Ficando assim marcada a reabertura da sessão de licitação para o dia 17 de janeiro de 2020.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Barão de Grajaú-MA, 13 de janeiro de 2020

RAYLAN MOREIRA DA FONSECA

Presidente da CPL

JOSE GONÇALVES DA SILVA FILHO

MEMBRO

ALFREDO LUIS MOREIRA E SILVA

MEMBRO

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Rua Seroa da Mota, 414, Centro – Fone: (89) 3523 1158

CEP: 65.660-000 – Barão de Grajaú – MA

Site: www.baraodegrajau.ma.gov.br

Gleydson Resende da Silva
Prefeito

Manoel do Carmo Aires
Secretário Municipal de Administração

Instituído pela Lei Municipal nº 111/2017, de 15 de março de 2017